



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016.

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Apresentação: 12/07/2022 17:53 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6428/2016

PRL n.2

I – RELATÓRIO

Chega ao nosso exame o Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, define prazos máximos para que sejam tornados disponíveis pelas instituições financeiras os cartões de débito ou crédito a seus clientes.

Os limites temporais previstos na proposição são de 10 (dez) dias úteis nas capitais e 15 (quinze) dias úteis nos demais municípios.

O objetivo da proposição é evitar que os consumidores bancários sejam prejudicados com eventual demora no envio de seus cartões de crédito ou débito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo.

Durante o prazo regimental, neste Colegiado, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro objetivo do projeto ora sob exame é determinar que a instituição fornecedora disponibilize para o consumidor cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 12/07/2022 17:53 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6428/2016

PRL n.2

nas demais cidades, contados da data da abertura da conta ou da aprovação do crédito.

A Comissão de Defesa do Consumidor acrescentou que, no caso de substituições de cartões já existentes, a disponibilização deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para capitais e cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, e de 7 (dias) dias úteis para demais cidades, estabelecendo punições para seu descumprimento.

Especificamente em relação ao prazo de substituição de cartões, urge esclarecer que as instituições fornecedoras estão sujeitas a uma série de procedimentos internos a serem cumpridos antes de poder disponibilizar os cartões, sendo que o fluxo interno desses fornecedores implica desde o processamento do pedido no sistema, confecção (*embossing*), triagem e por fim, a postagem.

Assim, de acordo com o porte da instituição ou das fintechs, o fluxo interno pode variar e não corresponder com o prazo previsto na proposta, o que pode prejudicar especialmente as instituições de menor porte.

Acreditamos que o maior interessado na rapidez da disponibilização é a própria instituição fornecedora para possibilitar ao consumidor o seu uso o quanto antes, gerando rendimentos para a própria instituição. Desse modo, desnecessário seria impor prazos para que isso ocorra.

Ademais, atualmente nos deparamos com a desmaterialização dos cartões, ou seja, praticamente todas as operadoras oferecem cartões digitais que permitem o uso imediato via aplicativos e smartphones sem a necessidade de cartões físicos serem emitidos.

Não obstante os relatos apresentados, ressaltamos ainda que o estabelecimento de um prazo limite para entrega dos cartões, para algumas regiões/localidades do Brasil se mostra impraticável, como podemos observar no exemplo: o envio de um objeto via ECT para o município de São Gabriel da Cachoeira / AM leva um prazo maior que o previsto na proposta.

Uma rápida consulta aos Correios nos revelou que, ainda que fosse enviado via Sedex, que é o sistema de envio mais rápido dos Correios, não chegaria dentro do prazo determinado pois são exigidos 22 dias úteis para chegar àquela localidade, ultrapassando em muito o prazo trazido no projeto. Como se vê, a proposição desconsiderou a imensidão do nosso país. Diante disso, ainda que se fossem envidados os melhores esforços por parte dos fornecedores e fintechs, em nenhuma hipótese poderia se atender ao prazo estipulado na proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Os emissores também possuem procedimentos internos de rastreios e/ou comprovantes das entregas, onde se verifica que as exceções nas entregas ocorrem pelo fato do cadastro do cliente não estar atualizado ou há a recusa no recebimento do cartão – muitas vezes portarias de prédios/empresas, entre outros.

Além disso, importante salientar que o projeto de lei desconsidera o fato de que as instituições emissoras e instituições de pagamento, muitas vezes terceirizam a fabricação, empacotamento e entrega dos plásticos dos cartões de crédito aos consumidores.

Ponto relevante, também, é a crise sem precedentes gerada a partir da pandemia COVID19, noticiada massivamente, quanto à escassez de semicondutores (chip) – componente essencial para a confecção dos cartões – que atingiu grandes indústrias, a exemplo da automobilística, de eletrônicos e também de meios de pagamentos, em que diversos emissores experimentaram atrasos na produção de cartões físicos, diante da falta do insumo básico para a confecção do produto.

A Guerra entre Ucrânia e Rússia, vem agravando o quadro crítico, vez que parte da matéria prima para a produção de chip é originária da Ucrânia, notadamente, o gás Neon, usado na produção de chips, conforme notícias amplamente disponíveis na mídia.

Também nesse aspecto, pequenas fintechs e novos entrantes nesse mercado poderiam não ter condições de observar os prazos previstos neste Projeto de Lei, correndo o risco de ter sua atuação dificultada/impactada, prejudicando a concorrência.

Além disso, transcorridos seis anos desde a apresentação do projeto, diversas mudanças foram implementadas. Podemos destacar uma inovação relevante que tem mudado a realidade brasileira significativamente por viabilizar trocas monetárias e de pagamento sem a necessidade de cartão: trata-se do PIX cujo uso tem crescido exponencialmente, e se tornou, segundo vários levantamentos, a segunda forma de pagamento mais usadas pelos brasileiros.

Ao buscar impor prazo para a remessa e disponibilização de cartões de crédito e débito a proposição não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), por sua vez, estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Ao dispor do prazo para reposição de cartões, não traz a proposição repercussões de natureza orçamentária, inclusive em relação ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6428, de 2016 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela rejeição do PL nº 6.428, de 2016 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de julho de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

